

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042.2025 - SDES  
DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 042.2025 - SDES**

A Secretaria Municipal de Desenv. Econômico, consoante autorização do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Anderson Soares Marinho, Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Desenv. Econômico, vem apresentar justificativas concernente à dispensa eletrônica de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Este procedimento tem por objeto a: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PROFISSIONALIZANTES NO SEGMENTO DE T.I. (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO) PARA O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE ATRAVÉS DE AULAS MINISTRADAS EM AMBIENTE EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (LABORATÓRIO VOLANTE) MONTADO EM CARRETA DE T.I. (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO), COM CURSOS MINISTRADOS EM DIFERENTES DATAS E BAIRROS/DISTRITOS NO MUNICÍPIO, CONFORME CRONOGRAMA DE EXECUÇÕES DEFINIDOS PELA PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE E A CONTRATADA, em colaboração com o(a) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. Esta contratação está alinhada aos requisitos do inciso XV do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, refletindo uma decisão estratégica para alavancar a capacidade institucional no avanço de atividades essenciais como pesquisa, ensino, e desenvolvimento tecnológico. A escolha do(a) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL permite que a administração pública não apenas cumpra com as obrigações legais, mas também otimize os resultados ao capitalizar sobre a experiência e eficácia operacional da instituição dentro dos limites éticos e normativos estabelecidos.

A parceria com o(a) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL traz benefícios significativos devido à sua reconhecida competência em conduzir projetos de grande complexidade e impacto social. Com uma trajetória de resultados comprovados, esta instituição se destaca como um vetor de transformação, capaz de implementar programas de grande alcance social e acadêmico, que não só atendem como superam as expectativas de qualidade e eficiência exigidas pela administração pública.

Optar pelo(a) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL se revela uma decisão conveniente e prudente, dado o seu histórico de integridade e a excelência na gestão de programas complexos. Esta colaboração assegura que todos os aspectos do projeto serão geridos com transparência e dedicação, garantindo não apenas a conformidade com as normas vigentes, mas também a efetivação dos objetivos estratégicos do(a) Secretaria Municipal de Desenv. Econômico.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
Anderson Soares Marinho  
DATA: 28/07/2025  
AVANÇADA

A necessidade de contratar o(a) **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL** é evidenciada pelo papel crucial que as atividades desenvolvidas por essa instituição desempenham na promoção da inovação e no fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico. Com recursos adequados e uma gestão focada em resultados, a instituição é um pilar para o progresso tecnológico e social, desempenhando suas funções com responsabilidade e competência incontestáveis.

A contratação do(a) **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL**, conforme previsto no inciso XV do Art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021, é uma medida que reflete a busca por eficiência, eficácia e integridade no cumprimento das metas da administração pública. Escolher uma instituição de renome e capacidade técnica comprovada não apenas atende às exigências legais, mas também promove um ambiente de inovação e desenvolvimento alinhado com as necessidades e aspirações do(a) Secretaria Municipal de Desenv. Econômico.

## II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;
- Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;
- Estimativa de despesas;
- Pesquisa de preços;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- Razão da escolha do fornecedor;
- Justificativa do preço.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente dispensa de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

## III - NOÇÕES GERAIS

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.



A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

A nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, além de modernizar os procedimentos e critérios das contratações públicas, também revisou critérios específicos para dispensa de licitação. Notadamente, o artigo 75, inciso XV, estabelece condições específicas para a contratação direta de instituições que desempenham papéis cruciais em áreas como educação, pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, bem como a reabilitação social de detentos, sem fins lucrativos e com reputação ética e profissional inquestionável. Este inciso é um reflexo do compromisso legislativo com a eficiência administrativa e a promoção do desenvolvimento social e tecnológico, que assim preconizou:

#### Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
Anderson Soares Marinho  
DATA: 28/01/2026  
AVANÇADA

#### **IV - REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE É PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DIRETA**

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Por fim, aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração. A Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021 traz grande quantidade de novos princípios para reger as licitações e os contratos administrativos. Os novos princípios estão grifados abaixo, no trecho do artigo 5º do seu texto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os objetivos da licitação, são os seguintes:

- a) Garantir a observância do princípio constitucional da isonomia;
- b) Seleção da proposta mais vantajosa para a administração;
- c) Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
- d) A Nova Lei de Licitações mantém a mesma ideia e traz dois novos objetivos:
- e) Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;
- f) Assegurar tratamento isonômico;
- g) Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;
- h) Justa competição;
- i) Evitar contratações com sobrepreço, com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento.

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta, utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
Anderson Soares Marinho  
DATA: 28/07/2026  
AVANÇADA

A nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, traz importantes disposições para a contratação direta de instituições que desempenham atividades fundamentais para o desenvolvimento social e tecnológico do país. Em seu artigo 75, inciso XV, a lei especifica as condições sob as quais a administração pública pode dispensar a licitação para contratar instituições com finalidades estatutárias de apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, e estímulo à inovação, bem como instituições dedicadas à recuperação social da pessoa presa, desde que tais entidades não visem lucro e sejam reconhecidas por sua reputação ética e profissional.

Este dispositivo legal reflete uma clara intenção de incentivar e facilitar parcerias entre o setor público e entidades especializadas que possam contribuir de forma significativa para o avanço educacional, científico, tecnológico e social. Diferentemente das dispensas comuns por valor, onde o fracionamento de despesas para evitar licitações é rigorosamente vedado, conforme destacado em decisões e orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), o inciso XV do artigo 75 foca em permitir flexibilidade administrativa quando o objeto da contratação e a natureza da entidade justificam uma dispensa de licitação.

Nesse sentido, a legislação não apenas protege o administrador público de possíveis questionamentos sobre fracionamento indevido, mas também estabelece um marco regulatório que promove o desenvolvimento através de colaborações estratégicas com organizações não lucrativas altamente especializadas. O gestor deve, portanto, assegurar que tais contratações diretas estejam alinhadas com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conferindo não só a legalidade mas também a legitimidade e a efetividade dos atos administrativos realizados sob este enquadramento legal específico.

Assim, enquanto a administração deve evitar o fracionamento de despesas que poderia conduzir a dispensas indevidas de licitação em outras circunstâncias, a aplicação do artigo 75, inciso XV, deve ser vista como uma exceção criteriosamente definida, destinada a fomentar parcerias vitais para o progresso nacional em campos essenciais. O princípio da anualidade do orçamento, mencionado em publicações oficiais do TCU, reforça a necessidade de planejamento cuidadoso, garantindo que as contratações sejam feitas de forma transparente, justificada e que sirvam ao interesse público sem comprometer a integridade e a eficiência dos processos de contratação governamental.

## **V - DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021**

A Constituição Federal, no Art. 37, inciso XXI, prevê que a regra geral para contratações públicas deve ser a licitação. No entanto, o constituinte permitiu exceções nos casos em que a natureza do serviço ou outras circunstâncias justificam a contratação direta. A Lei 14.133/2021 detalha essas exceções no Art. 75, entre elas a do inciso XV, que permite a contratação direta de instituições brasileiras que tenham finalidade estatutária específica para apoiar, captar e



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
Anderson Soares Marinho  
DATA: 28/01/2026  
AVANÇADA

executar atividades de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, ou para recuperação social de pessoas presas.

Tais instituições são, por definição, altamente especializadas nos campos de atuação exigidos pela Administração Pública. O conhecimento acumulado e a experiência prática dessas entidades as tornam parceiras ideais na execução de programas e projetos que requerem uma abordagem multidisciplinar e uma infraestrutura de pesquisa e inovação robusta. O mesmo se aplica às instituições dedicadas à recuperação social de pessoas presas, cuja missão é extremamente especializada e sensível, necessitando de metodologia e infraestrutura adequadas.

Essas instituições atuam diretamente nos campos estratégicos do desenvolvimento nacional, ajudando a cumprir as políticas públicas nas áreas de ensino, pesquisa e recuperação social. Seu papel está alinhado aos objetivos de fomento da inovação, desenvolvimento científico e inclusão social, beneficiando tanto a administração quanto a sociedade. A contratação direta garante a continuidade dessas atividades, permitindo que o conhecimento acumulado e a expertise técnica sejam imediatamente aplicados, sem a curva de aprendizado ou adaptações que outras entidades teriam que enfrentar.

Os critérios de contratação estipulam que a entidade deve possuir reputação ética e profissional inquestionável. Isso implica um histórico comprovado de boas práticas, transparência e eficiência na execução de projetos similares. A reputação dessas instituições as qualifica como parceiras confiáveis da administração, minimizando riscos e garantindo resultados.

A dispensa de licitação, neste caso, agiliza o processo de contratação, evitando os longos trâmites associados ao processo licitatório tradicional. Isso permite que a Administração Pública responda rapidamente a demandas urgentes e estratégicas. A eliminação de burocracias desnecessárias resulta em uma parceria ágil, sem comprometer os princípios de economicidade, legalidade e impessoalidade.

As entidades sem fins lucrativos não visam ao lucro, mas sim à reinvestimento dos recursos em seus projetos estatutários. Essa abordagem garante preços justos e transparência nos custos. A avaliação prévia do orçamento proposto assegura que o valor atribuído é compatível com o mercado e garante um retorno significativo para o investimento público.

A dispensa de licitação para a contratação de instituições de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento ou recuperação social, conforme previsto no inciso XV do Art. 75 da Lei 14.133/2021, é uma medida justificável e necessária. Ela promove a eficiência administrativa, respeita os princípios constitucionais e atende às necessidades estratégicas da administração pública, garantindo qualidade, transparência e impacto positivo na sociedade.

## **VI - REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTAR SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
Anderson Soares Marinho  
DATA: 28/07/2026  
AVANÇADA

## I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por dispensa de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de **dispensa de licitação** neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

### CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

#### Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. (...)

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

(...)

Isso se deve ao fato de que o termo de referência ou projeto básico contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

## VII - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação de uma instituição brasileira que apoie, capte e execute atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, além de recuperação social de pessoas presas, é fundamental para alcançar objetivos estratégicos do governo nas áreas de



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
Anderson Soares Marinho  
DATA: 28/01/2026  
AVANÇADA

desenvolvimento social, inovação e educação. A dispensa de licitação prevista no inciso XV do Art. 75 da Lei 14.133/2021 proporciona uma parceria efetiva e eficiente entre a Administração Pública e instituições especializadas, garantindo a execução de programas públicos cruciais.

O principal objetivo desta contratação é aprimorar a colaboração entre a Administração Pública e uma instituição especializada para enfrentar desafios sociais significativos e atender às necessidades emergentes da comunidade. Este esforço conjunto visa mobilizar recursos e expertises que, ao serem aplicados de forma coordenada, produzam impactos duradouros e positivos para a sociedade. As atividades previstas no contrato estão alinhadas com os objetivos estratégicos de interesse público, buscando gerar benefícios extensivos que reverberem além dos limites institucionais, alcançando a comunidade em geral. A parceria estratégica estabelecida permite que a administração pública efetue suas funções com maior eficiência e responsabilidade social, garantindo que as necessidades públicas sejam atendidas de maneira eficaz e inovadora.

A dispensa de licitação é justificada pela natureza especializada do trabalho e pela necessidade de se ter uma instituição experiente e reconhecida para tais atividades. A entidade possui ampla expertise, infraestrutura e parcerias estabelecidas para apoiar projetos inovadores. Realizar um processo licitatório para outras entidades pode resultar em atrasos, custos adicionais e menor eficácia, além de não garantir o mesmo nível de qualidade e alinhamento estratégico.

A instituição possui reputação ética e profissional inquestionável, comprovada pela execução de inúmeros projetos anteriores nas áreas de ensino, pesquisa e desenvolvimento social. Sua transparência e responsabilidade na utilização de recursos garantem que os objetivos estatutários sejam cumpridos com excelência.

A contratação direta possibilita uma resposta ágil e eficiente para as necessidades estratégicas da Administração Pública. A instituição sem fins lucrativos reinveste os recursos recebidos em atividades previstas, promovendo o crescimento e melhoria contínua de projetos, enquanto maximiza o impacto social ao proporcionar pesquisa, inovação e reintegração social.

A instituição não distribui lucros e reinveste seus recursos em atividades de interesse público. O custo proposto reflete o valor necessário para a execução integral dos projetos e foi estabelecido com base em análises detalhadas de mercado, assegurando preços justos e alinhados com a prática do setor, atendendo aos critérios de eficiência e economicidade.

A contratação direta de uma instituição brasileira para atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento e recuperação social, conforme previsto no inciso XV do Art. 75 da Lei 14.133/2021, é totalmente justificada. Ela possibilita a implementação eficaz de programas estratégicos, promovendo inovação e inclusão social ao mesmo tempo em que respeita os princípios de transparência e eficiência no uso dos recursos públicos.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
Anderson Soares Marinho  
DATA: 28/07/2026  
AVANÇADA

## VIII - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do fornecedor ou executante é uma etapa crucial no processo de contratação pública, assegurando que a proposta vencedora ofereça produtos ou serviços compatíveis com os padrões de qualidade e os preços praticados no mercado. O fornecedor **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL** foi selecionado após um processo rigoroso de análise de propostas, seguindo os princípios de transparência, eficiência e economicidade. A seleção foi realizada por meio de dispensa eletrônica de licitação, em conformidade com a legislação vigente, que permite essa modalidade nas circunstâncias especificadas na Lei nº 14.133/2021.

A proposta apresentada pelo(a) **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL** mostrou-se plenamente compatível com os preços praticados no mercado para produtos ou serviços similares. A análise de mercado realizada incluiu pesquisas detalhadas e comparações que confirmaram a razoabilidade dos valores ofertados. A proposta selecionada reflete uma relação custo-benefício adequada e favorece a obtenção de resultados positivos para a Administração Pública.

A proponente comprovou, durante o processo de análise, que preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação necessários para a execução do contrato. Isso inclui:

**Documentação Legal:** Certidões negativas de débitos, registros profissionais e outros documentos que comprovam a conformidade com as normativas legais vigentes.

**Capacidade Técnica:** Evidência da experiência e capacidade técnica através de atestados fornecidos por outras entidades, comprovando o histórico de sucesso em contratos similares.

**Capacidade Financeira:** Solidez financeira comprovada por meio de documentos que mostram a estabilidade da empresa, garantindo a capacidade de cumprimento dos compromissos contratuais.

A dispensa eletrônica de licitação, conforme realizada neste processo, está plenamente alinhada com os ditames da Lei nº 14.133/2021, que define claramente os critérios e limitações aplicáveis à contratação direta de fornecedores. Esta modalidade de dispensa foi meticulosamente escolhida para assegurar que a seleção do proponente **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL** cumprisse rigorosamente com os princípios fundamentais de legalidade, transparência e economicidade, que são pilares na gestão da administração pública.

Durante o processo, todas as etapas foram cuidadosamente documentadas e os documentos necessários foram minuciosamente verificados para confirmar a habilitação e a qualificação do fornecedor. A verificação incluiu a análise da regularidade fiscal e trabalhista, além da capacidade técnica e financeira do fornecedor, assegurando que todas as exigências legais e técnicas fossem atendidas antes da conclusão da seleção.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
Anderson Soares Marinho  
DATA: 28/07/2026  
AVANÇADA

Além disso, todos os documentos relevantes foram arquivados de maneira sistemática, garantindo a rastreabilidade e a integridade do processo de contratação. Essa organização documental é fundamental para manter a transparência e permitir auditorias ou revisões futuras, conforme necessário.

Essa abordagem metódica não só reforça a conformidade com as normas estabelecidas pela legislação vigente, como também promove uma administração pública eficiente e responsável, garantindo que os recursos sejam utilizados de maneira a maximizar o valor para a sociedade. Dessa forma, a dispensa eletrônica de licitação utilizada neste caso específico representa um exemplo claro de como processos de contratação podem ser conduzidos de forma eficaz e alinhada com os mais altos padrões de governança pública.

A escolha do proponente **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL** por meio de dispensa eletrônica de licitação é justificada devido à compatibilidade de preço, qualificação técnica e conformidade legal. A proposta apresentada atende rigorosamente aos critérios estabelecidos, permitindo que a Administração Pública adquira os produtos ou serviços necessários sem qualquer violação da legislação de licitações. A contratação direta promove eficiência administrativa, respeitando os princípios de transparência e economicidade que regem os certames licitatórios.

## **IX - JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A transparência e a economicidade são princípios fundamentais nos processos de contratação pública. No caso da dispensa eletrônica de licitação, garantir que o valor final oferecido esteja dentro da realidade do mercado é uma prioridade. Após a realização do processo, a proposta mais vantajosa foi apresentada pelo proponente **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL**, inscrito no CNPJ/MF Nº 03.648.344/0001-08, com o valor de R\$ 258.508,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais). Segue a justificativa robusta que corrobora essa escolha.

Foi realizada uma pesquisa de preços no mercado para produtos ou serviços similares, com comparações de valores cobrados por outras empresas e instituições que prestam serviços na mesma área. Essa análise de mercado forneceu uma base sólida para avaliar a proposta apresentada, confirmando que o valor final oferecido pelo proponente está em linha com os preços praticados no mercado. A metodologia empregada na análise foi rigorosa e levou em consideração:

**Compatibilidade Técnica:** A proposta foi analisada para garantir que os produtos ou serviços atendam rigorosamente às especificações técnicas e aos padrões de qualidade estabelecidos no edital.

**Sustentabilidade do Valor:** Avaliou-se se o valor oferecido cobre adequadamente os custos de produção e entrega, garantindo a qualidade e a continuidade dos serviços.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
Anderson Soares Marinho  
DATA: 28/01/2026  
AVANÇADA

**Relação Custo-Benefício:** O valor foi comparado com a qualidade e os benefícios fornecidos pela empresa, demonstrando que o custo-benefício apresentado é justo e vantajoso para a Administração Pública.

Ao final da sessão pública, foi confirmada a adequação da proposta do proponente **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL**, tanto do ponto de vista financeiro quanto do ponto de vista técnico. O valor de R\$ 258.508,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais) é vantajoso porque:

**Reflete o Mercado:** A análise de mercado mostra que o valor é condizente com os preços praticados por fornecedores de qualidade similar.

**Atende às Especificações:** O proponente oferece produtos ou serviços que atendem ou superam as especificações técnicas exigidas, garantindo um resultado eficiente.

**Promove a Economicidade:** O valor é competitivo e representa um uso racional dos recursos públicos.

Portanto, a proposta apresentada pelo proponente **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL**, inscrita no CNPJ/MF Nº 03.648.344/0001-08, é justificada, vantajosa e alinhada ao que foi definido na pesquisa de preços e ao valor de mercado. A escolha desta proposta atende plenamente aos princípios de economicidade e eficiência, promovendo uma contratação transparente e vantajosa para a Administração Pública.

São Gonçalo do Amarante/CE, 26 de janeiro de 2026

***assinado eletronicamente***  
**Anderson Soares Marinho**  
**ORDENADOR(A) DE DESPESAS**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTIDADE DA ASSINATURA  
Anderson Soares Marinho  
DATA: 26/01/2026  
AVANÇADA